

Diário Oficial do Município

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

Decreto nº 21227/2024

Estabelece medidas de proteção e preservação do conjunto de edificações que mencionam, compõem ou estão em análise para composição do Patrimônio Cultural e Histórico do Município de Gravataí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica do Município e com base no art. 40, caput e §1º da Lei Estadual nº 10.116/1994 do Desenvolvimento Urbano do território pelos municípios, e dos artigos 17, §1º e 178, §5º da Lei Municipal nº 3.229/2012 que institui o Código de Edificações Municipal e demais normas correlatas,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal/1988, no art. 23, incisos III e IV, no art. 30, inciso IX e no art. 216, caput, incisos IV, V e §1º, estabelece expressamente que é competência comum de todos os entes, bem como que é competência municipal “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local”;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também dispõe acerca do poder e dever de tutela ao patrimônio histórico e cultural, em seu art. 177, § 1.º e art. 221, inciso V, alínea “d”, “e”;

CONSIDERANDO, ainda na esfera Estadual, o art. 40, caput e §1º da Lei nº 10.116, de 23 de março de 1994, a instituir que: “prédios, monumentos, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, antropológico, paleontológico e científico, de proteção ou preservação permanente, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, não poderão, no todo ou em parte, ser demolidos, desfigurados ou modificados sem autorização”;

CONSIDERANDO, no âmbito municipal, que a Lei Orgânica Municipal, de 02 de abril de 1990, no art. 19, VI e art. 144, § 1º, também consagra o poder e dever de proteção e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do município;

CONSIDERANDO que o Município de Gravataí, também, tem instituído formas de resguardar e proteger o patrimônio de interesse histórico, cultural, artístico ou de consagração popular, tais como, catálogo, listagem, registro, vigilância, inventário, desapropriação, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação, nos termos da Lei nº 2.114/2004, que dispõe sobre o procedimento de tombamento e os artigos 17, §1º e 178, §5º da Lei municipal nº 3.229/2012 que institui o Código de Edificações Municipal;

CONSIDERANDO que os artigos 17, §1º e 178, §5º da Lei Municipal nº 3.229/2012 determinam

que toda intervenção/alteração ou demolição seja total ou parcial, “em edificações catalogadas, inventariadas ou tombadas, consideradas de interesse cultural, histórico, artístico ou de consagração popular, bem como em seu entorno, atenderão às legislações municipais, estaduais ou federais e dependerão de anuência da administração do Município de Gravataí;

CONSIDERANDO patrimônio de interesse público municipal pela relevância histórico-cultural, com grande importância representativa para a cultura e história local os seguintes bens imóveis e edificações: I) Igreja Matriz Nossa Senhora do Anjos, localizada na Rua Cônego Pedro Wagner, nº 717, Centro, Gravataí/RS; II) Casa Paroquial Nossa Senhora dos Anjos, localizada na Rua Conego Pedro Wagner nº 717, Centro, Gravataí/RS; III) Capela Santa Cruz, localizada na Travessa Otávio Chiavaro, nº 40, Centro, Gravataí/RS; IV) Seminário São José, localizado na Rua Adolfo Inácio Barcelos, nº 1490, Centro, Gravataí/RS e V) Vila Lourdes (Casa das Freiras), localizado na Rua João Alves de Souza, nº 140, Salgado Filho, Gravataí/RS;

CONSIDERANDO os estudos conclusivos elaborados pelo Departamento de Patrimônio Cultural e Natural da Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer no tocante a imóveis e edificações eclesiais/religiosas acima descritos que catalogaram e fundamentaram tecnicamente como patrimônio histórico e cultural do Município de Gravataí, passíveis de inventário e tombamento, devido ao valor histórico, turístico, artístico, estético, cultural, bibliográfico, paisagístico, arqueológico, documental e religioso que possuem, pela relação histórica com a comunidade de Gravataí, bem como por concentrar grande acervo de bens, objetos, obras, estátuas, monumentos, documentos e demais bens e espaços destinados às manifestações histórico-culturais e religiosas, cuja preservação e ambiência deve ser mantida;

CONSIDERANDO que os estudos elaborados pelo Departamento de Patrimônio Cultural e Natural da Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer sobre os referidos bens imóveis, edificações e bens que os compõem, encontram-se em avançado estágio de efetivação, já discriminados em fichas e catálogos individualizados com indicações de suas características arquitetônicas, culturais e históricas, conforme fichas/catálogos que passam a parte integrante do presente Decreto, Anexo I;

CONSIDERANDO que alguns dos imóveis e edificações arroladas no presente Decreto já foram objeto, pela Administração Pública, de notificações do Tombamento Provisório aos proprietários, tendo em vista sua importância cultural e histórica para o município e devido à realização de intervenções recentes, que podem descaracterizar os patrimônios religiosos em questão, conforme consta no processo administrativo nº 98.758/2021;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Conselho Municipal de Política Cultural de Gravataí, solicitando a adoção de medidas de proteção pela Administração pública, frente a informação por eles recebida de possível ameaça de demolição ou alteração de alguns desses bens no Ofício nº 9/2023, Anexo II;

CONSIDERANDO todos os dispositivos supracitados acerca da principiologia da tutela ao patrimônio histórico-cultural e os diversos mecanismos de proteção e salvaguarda existentes;

CONSIDERANDO que é interesse e dever municipal a proteção e preservação dos referidos bens imóveis e edificações, bem como do acervo de bens catalogados que os compõem;
CONSIDERANDO a necessidade de proteção e prevenção eficaz para salvaguarda do patrimônio histórico e cultural remanescente que conjugue critérios de preservação ao desenvolvimento do Município de Gravataí,

D E C R E T A:

Art. 1º São declarados de interesse municipal pela sua relevância cultural, histórica, artística ou de consagração popular, catalogados e em processo de inventário para fins de proteção e preservação permanente, os seguintes bens imóveis e edificações:

- I) Igreja Matriz Nossa Senhora dos Anjos, situada na Rua Cônego Pedro Wagner nº 717, Centro, Gravataí/RS;
- II) Casa Canônica Nossa Senhora dos Anjos, situada na Rua Cônego Pedro Wagner nº 733, Centro, Gravataí/RS;
- III) Capela Santa Cruz, situada na Travessa Otávio Chiavaro, nº 40, Centro, Gravataí/RS;
- IV) Seminário São José, situado na Rua Adolfo Inácio Barcelos, nº 1490, Centro, Gravataí/RS;
- V) Vila Lourdes (Casa das Freiras), situado na Rua João Alves de Souza, nº 140, Salgado Filho, Gravataí/RS.

Parágrafo único. Estão inclusos, para todos os fins de proteção e preservação permanente deste artigo, o acervo de bens, objetos, obras, estátuas, monumentos e demais bens e espaços destinados às manifestações histórico-culturais e religiosas, catalogados, que guarnecem os bens imóveis e edificações acima descritos.

Art. 2º As áreas, prédios e monumentos previstos no art. 1º desse Decreto, bem como do seu entorno, passam a ter restrição preventiva e não poderão, no todo ou em parte, ser demolidos, desfigurados, alterados ou modificados sem autorização e anuência do Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer ou outro órgão ou ente público que vier a abarcar tal competência.

§ 1º Incluem-se para os efeitos da restrição preventiva de que trata este artigo, as intervenções, como reformas, ampliações, reciclagens de uso, reciclagens de edificação, obras de restauro, de conservação, a execução de construção, ou demais obras de serviço que interfiram na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos referidos bens.

§ 2º Insere-se no Cadastro Municipal ou Declaração Municipal Informativa as restrições nos imóveis objeto desse Decreto as quais serão retificadas ou mantidas por ocasião da conclusão dos processos de inventário e tombamento pertinentes.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, nos bens, áreas, prédios e monumentos protegidos por este Decreto, incorrerão nas infrações e penalidades de que tratam os artigos 188, 189, 190, 191 e 192 do Código de Edificações Municipal nº 3.229/2012, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 08 de janeiro de 2024.
LUIZ ZAFFALON,
Prefeito Municipal.
Registre-se e publique-se.
GUSTAVO CAVALHEIRO,
Secretário Municipal da Administração,
Modernização e Transparência.

Assinado por: *LISIANE COSTA MASSENA*

Matéria publicada no dia 08/01/2024. Edição 2157/2024